

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.152/91-15

LADS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.955

Recurso nr.: 82.076 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresenta no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente. Há que ajustar as alíquotas, ainda ao decidido no RE - STF, que limitou-a a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Ac. 101-86.912, de 17/08/94; b) excluir da exigência valor que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%; e c) excluir a exigência do encargo da IRD relativa ao período de Fev. a jul/91., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara e Mariam Seif, que mantinham o encargo da IRD.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

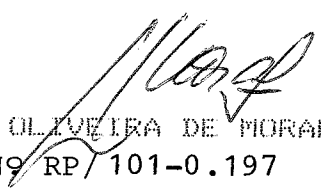
PROCESSO NR. 10240-002.152/91-15

Acórdão nr. 101-86.955

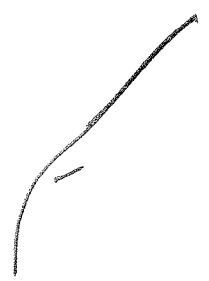
VISTO EM 13 JAN 1995

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RECURSO DA FAZANDA NACIONAL Nº RP/101-0.197

- PROCURADOR DA FAZANDA NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.152/91-15

RECURSO NR. : 82.076

ACORDAO NR. : 101-86.955

RECORRENTE : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1987/90, verbis:

***** DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*****

Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 179 do RIR/80, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado.

--- ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração cópia da Folha de Continuação do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

****ENQUADRAMENTO LEGAL****

- Art. 1o., do DL-1940/82, c/c Art. 22 do DL-2397/87.
- CORREÇÃO MONETARIA: Art. 5o, parágrafo 1o., do DL-1704/79, Art. 23 do DL-1967/82 e Art. 1, inciso I, do DL-2049/83 (Vide Demonstrativo de Acréscimos Legais).
- MULTA: Art. 1 do DL-1736/79, c/c Art. 5o, parágrafo 4 do DL-1704/79 e Art. 1, III do DL-2049/83, Art. 86, parágrafo 1 da Lei 7450/85, Art. 11 do DL-2470/80 e Art. 2 do DL-2477/88 (Vide Demonstrativo de Acréscimos Legais, em anexo).
- JUROS DE MORA: Art. 1, inciso II do DL-2052/83 c/c o Art. 16 do DL-2323/87.




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.152/91-15

ACORDÃO NR. 101-86.955

À impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10240-002.162/91-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

O decidido no processo matriz abrange o decorrente.

A ação fiscal da matéria litigiosa apurada no processo matriz foi considerada procedente. A decisão nele proferida aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, o que importa na manutenção do lançamento decorrente.

III - CONCLUSÃO

TOMO CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no MERITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para com base na competência atribuída no Decreto nr. 70.235/72, art. 25, inciso I, alínea "a", exigir o pagamento do FINSOCIAL FATURAMENTO no valor de Cr\$ 564.883,22, multa de ofício de Cr\$ 386.737,47, e demais encargos legais calculados à época do pagamento.

A fls. 24 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.152/91-15

ACORDAO NR. 101-86.955

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

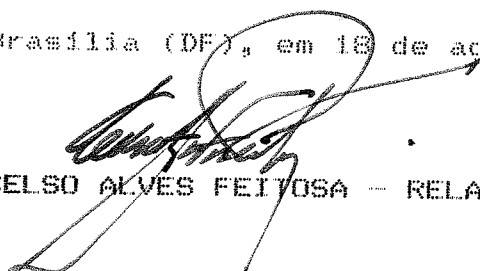
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.912.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso, ainda para que se ajuste a TR e as alíquotas a 0,5%, nos termos do decidido pelo STF., nos anos de 1988, 1989 e 1990.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR